



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Revogada

(pelo [Artigo 11 da Lei Municipal nº 2.498, de 3 de dezembro de 2007](#))

#### LEI MUNICIPAL Nº 1615, DE 19 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal do Idoso de acordo com a Lei Federal nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, e dá outras providências.

Beto Mansur, **Prefeito Municipal de Santos**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de setembro de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 1615:

Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso – C.M.I., na forma que dispõe o art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, é órgão deliberativo, consultivo, normativo, controlador e fiscalizador das ações voltadas à política de atendimento e defesa do idoso do Município de Santos, vinculado à Secretaria de Ação Comunitária – SEAC.

Art. 2º A política de atendimento ao idoso tem como princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivas por esta política.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Idoso – C.M.I.:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal do idoso, de acordo com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994;

II - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das ações governamentais e de caráter privado, destinadas ao atendimento e defesa do idoso no Município de Santos;

III - elaborar, propor, integrar e apoiar projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas dos idosos;

IV - cadastrar e fiscalizar quanto à qualidade de vida dos idosos nas entidades filantrópicas e particulares de atendimento, juntamente com o setor da Prefeitura que realiza a fiscalização sanitária;

V - propor a formulação de estudos e pesquisas a fim de identificar as condições relativas à situação social do idoso;

VI - organizar campanhas de conscientização e programas educativos para a sociedade em geral com vistas à valorização do idoso;

VII - estimular a mobilização e a organização da comunidade interessada na problemática do idoso;

VIII - estimular o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação do idoso nos diversos setores de atividades sociais, culturais e esportivas;

IX - contatar e articular com órgãos federais, estaduais e organismos nacionais e internacionais com vistas à captação de recursos que possibilitem a execução de projetos e programas direcionados à população idosa;

X - opinar e propor soluções às denúncias encaminhadas, sobre questões relativas à violação dos direitos do idoso;

XI - promover e defender os direitos da pessoa idosa;

XII - elaborar conjuntamente com o órgão da administração pública, responsável pela política do idoso, as propostas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII - participar de órgãos, instituições, organizações não governamentais e movimentos sociais que julgar de interesse, representação e defesa do idoso. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001](#))

XIV - propor a formulação de estudo e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de atendimento ao idoso;

XV - organizar a Conferência Municipal do Idoso, a ser realizada a cada dois anos. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.910, de 7 de dezembro de 2000](#))

XVI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal do Idoso – CMI, será permanente e paritário, constituído de 20 (vinte) membros denominados conselheiros, representantes dos seguintes segmentos: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

I - da sociedade civil: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Turismo; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

d) 1 (um) representante da Companhia de Habitação da Baixada Santista; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

g) 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Município; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

h) 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Criança, Família e Bem-Estar Social; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

i) 1 (um) representante da Gerencia Regional do Seguro Social em Santos- INSS. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

II - dos órgãos governamentais: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania – SEAC; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

Art. 5º Os órgãos governamentais das esferas municipal, estadual e federal designarão seus representantes e suplentes, através da respectiva autoridade competente.

Art. 6º Os membros representativos da sociedade civil e seus suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal do Idoso.

Parágrafo único. A designação dos membros do Conselho será feita concomitantemente à dos respectivos suplentes.

Art. 7º A função de membros do Conselho é gratuita, e considerada de interesse público relevante, não caracterizando qualquer vínculo funcional à Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 8º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se reconduções. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.966, de 26 de setembro de 2001\)](#)

Art. 9º A nomeação e a posse do 1º Conselho dar-se-á pelo Sr. Prefeito Municipal, as demais através de ato da Secretaria de Ação Comunitária.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão sob dotação orçamentária nº 20.16.3132.15.81.486.2206 – Manutenção dos Conselhos (Idoso/Promoção Social/Criança e outros).

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da publicação revogada a [Lei Municipal nº 791, de 5 de novembro de 1991](#), e demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 19 de setembro de 1997.

Beto Mansur  
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 19 de setembro de 1997.

Antonio Carlos Bley Pizarro  
Chefe do Departamentos

Retificação

Erro de Imprensa

LEI Nº 1.615 DE 19 DE SETEMBRO DE 1997

Santos, 23 de setembro de 1997

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal do Idoso de acordo com a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Onde se lê: "Art. 1º - ...vinculados à Secretaria de Ação Comunitária – SEAC."

Leia-se: "Art. 1º - ... vinculado à Secretaria de Ação Comunitária – SEAC."

Antonio Carlos Bley Pizarro  
Chefe do Deajur

\* Este texto não substitui a publicação oficial.